

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.287/2012

Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita no âmbito da arquitetura, urbanismo e engenharia para habitação de interesse social, voltada à população de baixa renda.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à assistência pública e gratuita no âmbito da arquitetura, urbanismo e engenharia para a habitação de interesse social, voltada à população de baixa renda do Município de Salvador.

§ 1º O direito à assistência técnica prevista no caput deste artigo fundamenta-se nas disposições contidas na Lei Federal nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008, Lei de Assistência Técnica e na Política Municipal de Habitação de Interesse Social, prevista no Título VI da Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2008, Plano Diretor de Desenvolvimento de Salvador.

§ 2º A assistência técnica a que se refere este artigo está voltada para os projetos e execução de construção de habitação de interesse social, envolvendo o planejamento, estudos e pesquisas, e toda e qualquer atividade técnica atribuída a essa área de atuação, inclusive a regularização fundiária, destinada à população de baixa renda do Município de Salvador.

Art. 2º O direito à assistência técnica pública e gratuita deverá ser garantido a toda a população do Município de Salvador, considerada de baixa renda.

§ 1º Entende-se como população de baixa renda, as famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

§ 2º Para efeito de identificação, quantificação e qualificação das demandas do que se trata o caput deste artigo, os critérios de acesso ao benefício serão determinados pelo Conselho Municipal de Habitação, de forma coordenada com a Diretoria de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SEDHAM.

§ 3º O direito à assistência técnica assegura desde a elaboração do projeto ao acompanhamento e execução da obra, sob a responsabilidade dos profissionais de arquitetura e urbanismo e engenharia necessários para a realização dos serviços referentes à edificação, reforma, ampliação, adequação, recuperação ou regulamentação fundiária da habitação.

§ 4º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica pública e gratuita tem por objeto:

I – garantir à população de baixa renda o acesso a terra urbanizada, otimizando e qualificando de forma racional o espaço edificado e seu entorno;

II – formalizar todo o processo de regularização do Projeto, do Alvará de Licença de Construção, da construção do imóvel, do Habite-se e regularização fundiária, junto aos órgãos municipais e estaduais;

III – qualificar a ocupação do sítio urbano, resolvendo as questões de ocupação em áreas de risco e de interesse ambiental;

IV – urbanizar as áreas ocupadas precariamente;

V – promover e implantar a regularização fundiária e edificação.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser mantida através do apoio técnico e financeiro estabelecido entre a União, Estado e Município mediante convênios.

§ 1º Para garantia dos direitos previstos nesta Lei caberá ao Município, manter efetivado o Conselho Municipal de Habitação e seu respectivo Fundo, criado pelo Decreto nº 17.105, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º O Município deverá regulamentar, através de lei específica, as Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, conforme Capítulo V, do Título VI da Lei nº 7.400/2008 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, e definidas no mapa 03 anexo da Lei.

§ 3º A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou às cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica pública e gratuita, objeto de convênio ou termo de parceria com a União, Estado e Município de Salvador, deverão ser prestados, exclusivamente, por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia devidamente habilitados.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no caput deste artigo devem atuar como:

I – Servidores públicos da União, do Estado e Município, profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, credenciados, selecionados por órgão colegiado independente, composto obrigatoriamente pelos Conselhos (Profissionais), Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA-BA, por seus respectivos sindicatos, associações e entidades acadêmicas e de pesquisas, no âmbito da arquitetura, urbanismo e engenharia.

Art. 5º Com o objetivo de atender a demanda criada, para promover o Executivo Municipal de profissionais adequados e necessários ao atendimento dos serviços previstos nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Salvador através de sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, SEDHAM, promoverá convênios com os Conselhos (Profissionais) Regionais de Engenharia, Agronomia e Geologia, CREA-BA e com os Sindicatos de profissionais da área de arquitetura e urbanismo e engenharia.

§ 1º Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formação de metodologia de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

§ 2º A regulamentação dos convênios será feita por meio de ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei serão custeados por recursos do Fundo nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Fundo Municipal de Habitação – FMH, além dos recursos públicos previstos no orçamento e recursos privados.

Parágrafo único. O Município poderá aplicar os instrumentos de política urbana definidos na Lei nº 10.257 de 10 de junho de 2011 e previstos na Lei nº 7.400, de 20 de fevereiro de 2008, que viabilizam construções de habitação de interesse social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de maio de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEHUSEN
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Habitação e Meio Ambiente

LEI Nº 8.288/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de quadra poliesportiva nas escolas da rede municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a construção de quadra poliesportiva nas escolas da rede municipal.

Art. 2º Nos projetos arquitetônicos e nas plantas de engenharia constarão essas quadras para a prática de modalidades esportivas.

Art. 3º As quadras poliesportivas construídas nas escolas públicas municipais, atenderão a necessidade dos estudantes e da comunidade local.